



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 3.684 / 2008

Dispõe sobre a prorrogação, no âmbito do Município de Muriaé, do prazo de licença maternidade das servidoras públicas municipais

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 214 (duzentos e catorze) da Lei Complementar Municipal n. 2.140, de 24 de outubro de 1997 – *Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Muriaé* – passa a ser acrescido dos parágrafos 5º (quinto), 6º (sexto), 7º (sétimo) e 8º (oitavo), com a seguinte redação:

“Art. 214 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º – No caso de aborto atestado pela junta Médica Municipal, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º – Mediante requerimento da servidora gestante, a licença prevista no caput deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que: (AC)

I – seja protocolado até 30 (trinta) dias após o parto; (AC)

II – seja instruído com uma cópia da certidão de nascimento do filho; (AC)

III – seja instruído com documento judicial na hipótese de adoção; (AC)

§ 6º – A prorrogação da licença prevista no § 5º (quinto) deste artigo será concedida imediatamente após a fruição da licença prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da remuneração integral, nos mesmos moldes previstos para o recebimento da licença prevista no caput deste artigo; (AC)

§ 7º – Durante o período de prorrogação da licença prevista no § 5º (quinto) deste artigo, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena da servidora perder o direito à prorrogação; (AC)

§ 8º – Nas hipóteses do artigo 217 (duzentos e dezessete) e parágrafos desta lei, a prorrogação da licença será na seguinte proporção: (AC)

I – de 45 (quarenta e cinco) dias na hipótese do caput do art. 217; (AC)

II – de 30 (trinta) dias na hipótese do § 1º (primeiro) do art. 217; (AC)

III – de 15 (quinze) dias na hipótese do § 2º (segundo) do art. 217. (AC)”

Art. 2º – Os benefícios instituídos pela presente lei poderão ser requeridos pelas servidoras que ainda estejam em gozo da licença prevista no caput do art. 214 (duzentos e catorze) da Lei Complementar Municipal n. 2.140 de 24 de outubro de 1997 – *Estatuto*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

dos Servidores Públicos, na data da publicação da presente lei, dispensando-se o prazo do inciso I do art. 5º (*quinto*) acrescentado por esta lei, nestas hipóteses.

Art. 3º – O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do artigo 5º (*quinto*) da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — bem como no § 1º (*primeiro*) do artigo 115 (*cento e quinze*) da Lei Orgânica Municipal, estimará o montante da despesa continuada decorrente das alterações promovidas por esta lei, incluindo-a no próximo orçamento.

Art. 4º – As despesas decorrentes dos benefícios instituídos pela presente lei, até a inclusão orçamentária prevista no artigo 3º (*terceiro*) acima, serão suportadas através de anulações parciais de rubricas existentes, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 09 de dezembro de 2008.

JOSÉ BRAZ
Prefeito Municipal de Muriaé